



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720217/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente LINAVE LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. DISTINÇÃO ENTRE ENTREGA DA DIPJ E ENTREGA DA DCTF. A entrega da DIPJ se constitui em obrigação acessória por meio da qual o sujeito passivo presta informações que permitem ao fisco verificar os procedimentos adotados na apuração dos tributos. Contudo, o valor do imposto apurado na DIPJ só resulta constituído, no caso de pessoa jurídica, mediante entrega da DCTF. Nos casos em que o sujeito passivo entrega DIPJ apurando imposto a pagar sem, contudo, informá-lo na DCTF, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento para, a partir de tal ato, exigir o valor do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Pelo que se extrai do auto de infração cuja cópia consta a partir da fl. 92, que pela numeração antes da digitalização correspondia à fl. 90, trata-se de exigência notificada ao recorrente em 31/07/2007 (fl. 92), identificando as seguintes infrações, com o enquadramento legal que segue:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/2003	R\$ 462.085,20	75%

Enquadramento Legal: Art. 841, I, III e IV e Art. 856 do RIR/99 c/c o Art 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, Art. I, da Lei nº 9.316/96, Art. 28, 44, I e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

O valor do crédito tributário acrescido de multa de 75% e juros de mora até 29/06/2007 é de R\$ 1.046.345,72 (fl. 90).

Na impugnação de fls. 111 e seguintes a recorrente alegou que os débitos constituídos no auto de infração já foram confessados na DIPJ, aplicando-se aqui a denúncia espontânea, razão pela qual não cabe a multa de 75%.

Por outro lado, alegou que em 13/09/2006 aderiu ao PAEX, onde incluiu os referidos créditos.

A DRJ julgou procedente o lançamento por entender que os débitos escriturados na DIPJ não foram pagos e nem declarados por de DCTF e que neste caso a exigência deve dar-se por meio de lançamento de ofício, com as penalidades cabíveis. Quanto à alegação de que os referidos débitos foram incluídos no PAEX, a decisão “a quo” aponta que a recorrente não fez prova neste sentido.

O processo esteve em pauta na sessão de 31 de janeiro de 2012, ocasião em que o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para:

- a)** a autoridade preparadora informar se o débito de que trata este processo, de forma parcial ou integral, encontra-se consolidado no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009;
- b)** na hipótese de somente parte do débito estar incluído no parcelamento informar quais as parcelas ou competências não incluídas e
- c)** após tais procedimentos, intimar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, dizer o que entender necessário acerca das informações da autoridade preparadora e demais questões que digam respeito à matéria.

À fl. 193 consta informação no sentido de que a empresa recorrente não consolidou o débito nem no PAEX, nem na Lei nº 11.941, de 2009.

Intimada do resultado da diligência (fl. 199), a empresa autuada não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GICACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

A contribuinte entregou DIPJ apurando imposto a pagar. O valor do imposto a pagar, apurado pela própria recorrente, não foi informado em DCTF. É entendimento consolidado junto ao Carf, Poder Judiciário e doutrina que o crédito tributário apurado pelo próprio sujeito passivo somente resulta constituído mediante entrega DCTF reconhecendo o valor dos tributos a pagar. Assim, dadas as alegações constantes do recurso, esclareço à recorrente que não se pode confundir a entrega da DIPJ, indicando o valor do crédito apurado, com a entrega da DCTF reconhecendo a existência do crédito em favor do fisco. O crédito tributário, na modalidade de lançamento por homologação, em caso de pessoa jurídica, só resulta constituído, por iniciativa do sujeito passivo, quando este informa-o em DCTF.

No caso concreto a recorrente entregou a DIPJ apurando imposto a pagar sem, contudo, informá-lo na DCTF. Desta forma, correto o procedimento fiscal em efetuar o lançamento para constituir do débito tributário. Com tais observações, rejeito as alegações da recorrente no ponto em que alega que o auto de infração é insubsistente porque o crédito tributário já estava constituído. Na verdade, o crédito tributário já estava apurado na DIPJ, o fisco apenas fez o lançamento para constituí-lo..

Quanto à alegação de que o débito tributário tinha sido incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, este Colegiado teve o cuidado de converter o julgamento em diligência para certificar-se quanto à veracidade de tal alegação. Realizadas diligências, a autoridade preparadora, à fl. 193, certificou que a empresa recorrente não consolidou o débito nem no PAEX, nem no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Intimada do resultado da diligência (fl. 199), a empresa não se manifestou. Assim, a conclusão a que chego, é que não procede a alegação de que o débito em questão fora objeto de parcelamento.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MOISÉS GICACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator